ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA

CNPJ: 34.329.066/0001-41

espaçoamoveisplanejados@gmail.com

(37) 3443 - 0807

RECEBI EM
02 / 08 / 2022 às 14/00 h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE - MG

PROCESSOLICITATÓRIO: 187/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 072/2022

ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.329.066/0001-41, com sede na Rua Argentina, 971, bairro Mangabeiras, CEP: 35.577-178, na cidade de Formiga – MG, licitante devidamente qualificada no Processo Licitatório 187/2022, Pregão Presencial 072/2022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente,** nos termos do artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2002 c/c o subitem 9.1 do Edital Convocatório, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, nos termos constantes da Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento dos envelopes de Propostas e Documentos de Habilitação do dia 29/07/2022, **que julgou habilitada a empresa MARCENARIA SÃO JOSÉ MSJ LTDA,** em total dissonância dos termos do Edital e da legislação em vigor, conforme abaixo suscitado. Clamando, pois, tal decisão, por imediata reforma, sob pena de chancelar ilegalidades gritantes, comprometedoras de todo o procedimento e de uma possível execução do contrato.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo de 3 (três) dias que a Recorrente dispõe para sua interposição, conforme positivado no artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2002.

Neste sentido, foi registrada a intenção de recurso EM ATA no dia 29/07/2022, ficando estabelecido o prazo final para as razões recursais até 03/08/2022, prazo este respeitado.

Portanto, devidamente comprovada a tempestividade do prazo, requer o recebimento da presente para seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Administração para o Certame susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Acontece que, após a fase de lances, a empresa Recorrida MARCENARIA SÃO JOSÉ MSJ LTDA, teve seu envelope de documentação aberto e, com a devida *vênia,* o Pregoeiro que conduzia o certame, **não verificou que a referida empresa deixou de cumprir o item 7.3.2.4 do edital convocatório**.

O item supracitado é de sua importância para o bom andamento do processo e principalmente para a execução dos serviços de forma correta, uma vez que, busca comprovar a situação financeira da empresa, com os devidos índices.

Cumpre relatar ainda que, a empresa Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com informações que foram questionadas durante o certame, quais sejam, o referido documento foi emitido por empresa de direito privado que possui o mesmo sócio da empresa Recorrida, **momento em que o Pregoeiro deveria ter aberto diligência para verificação da sua veracidade, conforme artigo 43, §3º da lei 8.666/93, mas permaneceu inerte também nesta questão.**

DOS FUNDAMENTOS

Após as questões de fatos, necessário demonstrar o direito da Recorrente em buscar a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida, por não ter cumprido regras básicas contidas no edital convocatório e que, caso seja mantida habilitada, esse respeitado Pregoeiro estará ferido de morte princípios fundamentais para o bom andamento do procedimento licitatório, a saber: **DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

A Prefeitura Municipal de Guaxupé – MG, tornou público o edital referente ao Pregão Presencial 072/2022[1], o qual, **dentre as suas exigências, todas elas cumpridas pela Recorrente**, trouxe em seu item 7.3.2.4, que as empresas participantes deveriam comprovar a sua situação financeira através de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), a saber:

> 7.3.2.4 **A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices** de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:
>
> $$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$
>
> $$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Importante destacar que, tal exigência encontra-se guarida na legislação federal, em específico na lei 8.666/93, em seu artigo 30, §§ 1º e 5º, a saber:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade; (...) § 5º **A comprovação de boa**

[1] https://www.guaxupe.mg.gov.br/licitacao/em-andamento/pregao-presencial-072-2022-moveis-planejados/4335

> **situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório,** vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (GRIFO NOSSO).

Neste sentido, a respeitada Administração Pública Municipal ao tornar público o edital referente ao Pregão Presencial 072/2022, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento das regras editalícias não apresentou questionamentos que pudessem causar alterações nas disposições impostas. Neste sentido foram para o Certame devendo restrita obediencia ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos.

Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o **Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório**, que encontra guarida na legislação brasileira, em especifico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho[2] destaca:

> O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Grifo nosso).

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar

---

[2] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543

de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

> (...) **observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3°, caput, da lei 8.666/93**, abstendo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão n° 2020/2006 – 2ª Câmara). (GRIFO NOSSO).
>
> Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada nesta Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (ST], Aglnt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

> LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO** AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia.** 2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).

Portanto, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia[3].

Ademais, o edital convocatório já previu, em seu item 3.8, como condição para participação no certame, a aceitação de todas as regras nele positivadas: ***"3.8. A participação neste certame implica aceitação de todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório".***

Assim, TODAS AS EMPRESAS que participaram do certame, em tese, deveriam cumprir as regras publicadas por meio do instrumento convocatório, porém, não se observou esse respeito pela empresa MARCENARIA SÃO JOSÉ MSJ LTDA, uma vez que não apresentou os índices com os devidos cálculos, conforme exigido no item 7.3.2.4, e que foi erroneamente HABILITADA por este respeitável Pregoeiro.

Ora Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, habilitar uma empresa que não cumpriu todas as regras impostas no edital convocatório, é um ato claro de ilegalidade e de afastamento da isonomia no certame em face de outras empresas que buscaram cumprir tudo o que foi imposto, principalmente para empresa Recorrente, **ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS LTDA,** que tem todo o cuidado em atender os requisitos legais do certame além de priorizar a entrega dos serviços de maneira célere e idônea.

Destarte, desatendido o instrumento convocatório, por não ter apresentado documentos exigidos no item 7.3.2.4, outra não pode ser a decisão do Senhor Pregoeiro senão a de **INABILITAR** a empresa MARCENARIA SÃO JOSÉ MSJ LTDA, por todo exposto, uma vez que, conforme já demostrado, a lei, a doutrina e os tribunais vedam que o agente público descumpra o que está positivado em lei.

DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

---

[3] TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres.** – 12. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

Compete ainda demonstrar que, o instrumento da diligência complementar está totalmente consoante com a legislação e o edital convocatório e que é necessário para esclarecer ou complementar qualquer informação de documentos já apresentados durante o certame.

Esta possibilidade encontra amparo no artigo 43, § 3º, da lei 8.666/93, que assim disciplina:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Está amparada ainda no item 16.3 do edital convocatório, a saber:

> 16.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Neste sentido, observa-se que é uma faculdade, ou seja, uma possibilidade que o Senhor Pregoeiro DEVERIA ter usado durante o certame, quando do momento em que a Recorrida apresentou seu atestado de capacidade técnica emitida pela empresa DALAVA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA sendo verificado pelo representante desta Recorrente que a referida empresa possui, com a Recorrida, sócio em comum o administrador Lucas D Onofrio Dal Ava.

Mister ressaltar que o representante da Recorrente, durante o Certame, questionou o referido fato, porém o Senhor Pregoeiro mais uma vez se manteve inerte. Frisa-se que em Acórdão do Tribunal de Contas já se orienta o procedimento da diligência no intuito de evitar falhas em conferencias de documentos durante o certame, a saber:

> É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.